



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO**

## **Estado de Minas Gerais**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6 /2017.**

Dispõe sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Areado.

Art. 2º O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Areado.

Art. 3º A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Areado.

Art. 6º As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO**

## **Estado de Minas Gerais**

Art. 7º A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com a tabela constante do Anexo Único, parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 1º São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 2º A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 14 de junho de 2017.

**PEDRO FRANCISCO DA SILVA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

### ANEXO ÚNICO – LEI COMPLEMENTAR Nº

#### VALOR DA TAXA DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO DE ACORDO COM RISCO SANITÁRIO

##### A – ALTO RISCO

| TAMANHO ESTABELECIMENTO                      | UFPM         |
|--|--------------|
| Até 50 m <sup>2</sup>                        | 01 unidade   |
| De 51 m <sup>2</sup> até 150 m <sup>2</sup>  | 1,5 unidades |
| De 151 m <sup>2</sup> até 250 m <sup>2</sup> | 02 unidades  |
| Acima de 250 m <sup>2</sup>                  | 03 unidades  |

##### B – BAIXO RISCO

| TAMANHO ESTABELECIMENTO                      | UF MP        |
|--|--------------|
| ATÉ 50 m <sup>2</sup>                        | 0,5 unidade  |
| De 51 m <sup>2</sup> até 150 m <sup>2</sup>  | 01 unidade   |
| De 151 m <sup>2</sup> até 250 m <sup>2</sup> | 1,5 unidades |
| Acima de 250 m <sup>2</sup>                  | 02 unidades  |

Prefeitura Municipal de Areado, em 14 de junho de 2017.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
Prefeito Municipal